

## PREÂMBULO

Em nome do povo do município de Aurora-CE, no exercício da atividade parlamentar, por seus representantes, reunidos em câmara constituinte, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte lei orgânica:

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** - O município de Aurora-CE, parte integrante do estado do Ceará, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.** - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados em termos de constituição do Estado.

*Parágrafo Único* - A divisão do município em distritos ou áreas administrativas depende de lei, precedida de consulta à população da área ou distrito.

**Art. 3º.** - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 4º.** - Constituem objetivos fundamentais do município, contribuir para:

- I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- Promover o bem comum de todos os munícipes;
- III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

**Art. 5º.** - São símbolos do município de Aurora o Brasão, Bandeira e Hino.

**Art. 6º.** - São órgãos do município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições ao outro.

§ 2º. - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 7º.** - O município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º. - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. - O município participará, nos termos do Art.25, § 3º., da Constituição Federal e da Legislação Estadual, de organismo da União com outros Municípios, contribuindo para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 3º. - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades específicas de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos Municípios que deles participam.

§ 4º. - É permitido delegar entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

**Art. 8º.** - A autonomia do Município de Aurora-CE é assegurada:

IV- Pela eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - Pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

VI - Pela administração própria, no que respeita o seu peculiar interesse, especialmente, quando:

**a)** A decretação e arrecadação dos tributos de sua competência ficam sujeitos ao que está estabelecido no Art. 156 da Constituição Federal, a aplicação de suas rendas presta-se à obrigatoriedade através de balancetes nos prazos fixados por lei;

**b)** Organização dos serviços públicos do Município.

**Art. 9º.** - Somente poderá ocorrer intervenção no Município quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas contas na forma da lei;

III - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da Receita Municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça der provimentos à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a exiguidade de lei, da ordem ou decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **BENS MUNICIPAIS**

**Art.10.** - Constituem o patrimônio municipal os bens móveis, imóveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

**Art.11.** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quantos àqueles utilizados em seus serviços.

**Art.12.** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, mantendo um livro tomo com relação descritiva dos bens imóveis.

**Art.13.** - A alienação de bens municipais obedecerá às normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas esta nos casos de doação e quando destinadas à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

**Art. 14.** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

§ 1º. - A concessão do uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência pública poderá ser dispensada, nos termos da lei, quando o uso se destinar aos concessionários de serviços públicos, à entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

**Art. 15.** - A permissão de uso será feita a título precário, por decreto executivo.

**Art. 16.** - Os serviços municipais serão solidariamente responsáveis, com a Fazenda Municipal, por prejuízo decorrente de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

**Art. 17.** - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

### **CAPÍTULO III**

## **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 18.** - Cabe ao município, no exercício de sua autonomia:

XI - Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

XII - Decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;

XIII - Organizar os serviços administrativos e patrimoniais;

XIV - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XV - Desapropriar, por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XVI - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concorrentes;

VII - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído de poluição do ar e de água;

X - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município, fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio;

XVII - Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços;

XVIII - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros; cassar alvará de licença dos que tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar ou aos bons costumes;

- XIX - Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários;
- XX - Dispor sobre limpeza dos logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e das vias e ruas, com cronograma definido para a coleta dos bairros;
- XXI - Legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a associações particulares;
- XXII - Designar local e horário de funcionamento de alto falantes, manter sobre os mesmos a devida fiscalização para a defesa moral e sossego público;
- XXIII - Interditar edificações em ruínas ou (demolir) em condições em de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XXIV - Regulamentar e fixação de cartazes, anúncios, emblemas, quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX - Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - Legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda das coisas apreendidas;
- XXI - Legislar sobre os serviços públicos e regulamentar o processo de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXII - Dispor sobre a vacinação e captura de animais na zona urbana.

**Art. 19.** - Cabe ainda ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles;

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde, higiene e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e manter com a elaboração técnica e financeira da União e do Estado, programa e educação infantil e de ensino fundamental; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).
- VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - Fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- VIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

X - Promover diretrizes ou em convênios ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de constituição de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

XI - Estabelecer ou colaborar com a política da educação para a segurança de trânsito;

XII- Estimular a educação e prática desportiva; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

XIII - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XIV - Colaborar no amparo à maternidade, à infância, bem como na proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

XV - Cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinado ao abastecimento público;

XVI - Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVII- Regulamentar e fiscalizar o funcionamento dos assessores. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 20.** - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, um ano;

Parágrafo Único - Só por iniciativa popular, condicionada a praça, ou monumento, à pessoa falecida há menos de um ano.

**Art.21.** - O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá outorgar o título de Cidadão Honorário a pessoa que, a par de notória idoneidade, tenha-se destacado na preservação de serviços à comunidade ou por seu trabalho de gratidão e reconhecimento da sociedade.

**Art. 22.** - O dia 10 de novembro, que assinala a data de sua emancipação política, é o dia oficial do Município.

**Art. 23.** - O Município não pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança.

**Art. 24.** - É dever do Município normalizar e assegurar a vigilância sanitária sobre o abate e

comercialização de origem animal, objetivando garantir a saúde da população com base nos seguintes princípios.

I - Evitar abates clandestinos;

II - Dotar o abatedouro municipal de recursos humanos, profissionais qualificados e materiais que possibilitem a inspeção antes e após o abate, conforme as normas estabelecidas pela saúde pública;

III - Estabelecer regras para a comercialização dos produtos como:

a) Determinação de locais para abate e comercialização;

b) Classificação das carnes;

c) Uniformização e controle de preços que assegurem tratamento igualitário para os consumidores.

**Art. 25.** - Todas as estradas municipais terão, no mínimo, seis (06) metros de largura.

§ 1º. - todas as despesas com afastamentos de cercas e alargamentos das estradas serão por conta da municipalidade, como também a indenização da área utilizada para tal fim.

§ 2º. - Fica obrigada pelo desmatamento e a conservação das estradas municipais, a municipalidade, uma vez por ano, no mês de abril ou maio.

§ 3º. - Fica terminantemente proibido o uso de cancelas em estradas municipais, transitáveis por veículos, exceto no período chuvoso.

**Art.26.** - A instalação da micro e pequena empresa dar-se-á através de alvará fornecido pelo órgão competente no poder Executivo municipal.

Parágrafo Único - A concessão de alvará de funcionamento de toda atividade micro empresarial será fornecida mediante requerimento do micro e pequeno empresário, independentemente de cobrança de taxa.

**Art. 27.** - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.28.** - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

## **CAPÍTULO IV**

### **TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art.29.** - São tributos municipais: os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas empreendidas pelo Município, e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, atendidos os princípios previstos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

**Art.30.** – Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

I - A propriedade predial e territorial urbana; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

II - A transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar Federal; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

§ 1º. – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

§ 2º. - O imposto previsto no inciso II: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

II – Compete ao Município de Aurora, sempre que o bem esteja situado em sua circunscrição territorial. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

**Art. 31.** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para imóvel beneficiado.

**Art.32.** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art.33.** – As taxas poderão ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pela Administração Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

**Art. 33A** – O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei municipal, para o custeio de serviços de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008)

**Art. 33-B** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 011/2008).

## **CAPÍTULO V**

### **DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art.34.** - A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14, da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular de Lei ou de emendas à Lei Orgânica;

IV- Participação direta de Lei ou de emenda à Lei Orgânica.

**Art.35.** - Os casos de procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos por lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% (cinco por cento) dos eleitores locais quorum este também exigido para

iniciativa popular de projeto de lei.

**Art.36.** - O regimento interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

**Art.37.** - As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla divulgação do local onde se encontra, data inicial e final do prazo.

§ 1º. - As impugnações quanto a legalidade e lisura das contas poderão ser registradas;

§ 2º. - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## TÍTULO II

### DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.38.** - O órgão legislativo do Município é a Câmara de Vereadores, composta de vereadores eleitos em pleito direto, para um mandato de quatro anos, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelo regimento interno. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

Parágrafo Único - A composição da Câmara Municipal atenderá o disposto no artigo 29, da Constituição Federal, sendo 11 vereadores eleitos pelo sistema proporcional. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 007/2008)

**Art.39.** - A Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, funcionando ordinariamente duas vezes por mês, na

primeira e na terceira semana de cada mês. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa, a secretaria da Câmara e seus serviços funcionam diariamente, nos dias úteis.

**Art.40.** - No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá a sua Mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes.

§1º. -Será de 2 (dois) anos do mandato da Mesa, permitida a recondução. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§2º. - Após o término da primeira sessão legislativa ordinária serão eleitas a Mesa e as comissões para o mandato subsequente, na forma do Regimento Interno da Câmara. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.41.** - A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a 1/3 de seus membros, à comissão representativa ou Prefeito.

Parágrafo Único - Nas sessões legislativas extraordinária, a Câmara somente delibera sobre matéria da convocação.

**Art.42.** - Na comissão representativa e nas comissões da Câmara será assegurada, tanto quanto possível, a representação **proporcional dos partidos**.

**Art.43.** - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presidentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no regimento interno.

§ 1º. - Quando se trata de votação do orçamento, de empréstimos, auxílio empresa, concessão de privilégios e matérias que versem sobre interesse particular, além de outros assuntos referidos por esta lei e pelo regimento interno, o numero mínimo prescrito é da maioria de seus membros. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

§ 2º. - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a presença de “2/3” e nas votações secretas.

**Art.44.** - As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo resolução em contrário do plenário, e somente nos casos previstos nesta lei e no regimento interno o voto é secreto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.45.** - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão do ano anterior, será apreciada pela Câmara até trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos

Municípios, observando o disposto no § 2º do artigo 76. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.46.** - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art.47.** - A Câmara Municipal, através de suas comissões, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, pode convocar os Secretários Municipais ou diretores de órgãos não subordinados às secretarias para comparecerem perante tais comissões, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§ 1º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

§ 2º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

§ 3º. (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.48.** - A Câmara Municipal pode criar comissão de inquérito sobre fato determinado, e por período certo de tempo, nos termos do regimento interno a requerimento de 1/3 de seus membros, sendo suas conclusões, se for encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

**Art.49.** - Os vereadores gozam das garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade, por suas palavras e votos no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.

**Art.50.** - É defeso ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas

uniformes;

b) Aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário, ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Exercer outro mandato eletivo;

c) Ocupar outro cargo público que seja demissível “adnutum”;

d) Patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

**Art.51.** - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - Infringir qualquer das proposições no artigo anterior.

II - Deixar de comparecer, injustificadamente, a cinco sessões seguidas ou dez intercaladas de cada sessão legislativa, ou a três extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão autorizadas pelo plenário da casa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008).

III - Fixar domicílio fora do Município. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.52.** - Cada vereador oferecerá anualmente, ao público, um relatório de suas atividades na Câmara; e junto ao povo e através de comissão do legislativo, e do vereador em particular, em visitas, manterá constante intercâmbio com as comunidades do Município, no sentido de despertá-las e ouvir seus pleitos.

**Art.53.** - O vereador investido no cargo de secretário Municipal não perderá o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. O vereador pode optar pela remuneração do mandato. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.54.** - Os vereadores fazem jus a subsídios estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara, atendido o disposto nos artigos 29 A, 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

§ 1º - É vedado o pagamento de gratificação por comparecimento às sessões; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

§ 2º - No caso de ausência às sessões da Câmara ou das Comissões, o vereador terá descontado 10% de seu subsídio, caso não apresente justificativa plausível para a sua falta, ficando a cargo da mesa da casa apreciar a respectiva justificação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.55.** - O servidor público da administração direta, autárquica funcional investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

### **SEÇÃO III**

## **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art.56.** - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, às leis em geral, esta Lei Orgânica, e especialmente:

- a) O exercício dos poderes municipais;
- b) O regimento jurídico dos serviços municipais;
- c) A denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

II - Votar anualmente:

- a) Os orçamentos;
- b) O plano auxílio e subvenções.

III - Apreciar as Leis Complementares a esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008).

IV - Dispor sobre os tributos de competência municipal;

V - Criar e extinguir cargos, empregos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos observada a iniciativa privativa em cada caso; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

VI – Dispor, estipulando as condições, sobre o arrendamento ou a alienação de imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

VII - Legislar sobre a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008).

VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município;

IX - Criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;

X - Deliberar sobre empréstimos e operação de crédito, a forma e os meios de seus pagamentos e as respectivas aplicações, respeita a legislação Federal;

XI - Transferir temporariamente ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público exigir;

XII - Cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

XIII - Decidir sobre a criação de empresas públicas, de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIV - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

XV - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.57.** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização política;

II - Propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e de serviço, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la

IV - Representar pela maioria dos seus membros, para efeito de intervenção do Município, nos termos do disposto no artigo 39 (trinta e nove) da Constituição Estadual;

V - Autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e julgar as contas do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

VII - Fixar os subsídios de seus membros e do Prefeito nos termos da legislação Federal;

VIII - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

IX - Convocar qualquer secretário ou servidor público municipal para prestar informações, atendido o disposto no artigo 47 desta Carta Legal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

X - Mudar, temporariamente ou definitivamente, sua sede;

XI - Solicitar informações, por escrito, ao executivo;

XII - Dar posse ao prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XIII - Conceder licença ao Prefeito;

XIV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às demais leis;

XV - Criar comissões de inquérito;

XVI - Tomar iniciativas de projetos de leis municipais nos casos e na forma prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

XVII - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVIII - Decidir, pelo voto de “2/3” ou de cinco por cento (5%) do eleitorado, sobre censura aos secretários e diretores de autarquias do município;

XIX - Propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas da lei, às proposições aprova em plebiscito ou referendo;

XX - Ouvir em audiência, em sessão da Câmara ou das comissões, as representações das entidades civis;

XXI - Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público com atendimento aos prescritos do art. 38 da Constituição Federal;

XXII - Decidir, por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais;

XXIII - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

XXIX - Organizar, dirigir, executar os seus trabalhos administrativos, custeado por recursos repassados pelo Poder Executivo, sendo vedado a sua devolução. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº001/2021)

## SEÇÃO IV

### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

**Art.58.** - A comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - Convocar secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara;

VI – Tomar medidas urgentes, de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão

Representativa são estabelecidas no Regimento interno da Câmara.

**Art.59.** - A comissão Representativa da Câmara Municipal, constituída por numero ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros indicados pelas respectivas bancadas, assegurada a representação proporcional de todos os partidos que compõem o Legislativo, perfazendo no seu total, a maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimentar.

**Art.60.** - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO V

### DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art.61.** - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares à Lei Orgânica;

III - Leis ordinárias;

III A – Leis delegadas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

IV - Decreto Legislativo;

V - Resoluções.

**Art.62.** - São ainda, entre outras, de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

I - Autorizações;

II - Indicações;

III - Requerimentos.

**Art.63.** - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - De vereadores; ou

II - Do Prefeito;

III - Por iniciativa popular.

Parágrafo Único - No caso do item I, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art.64.** - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos da Câmara Municipal.

**Art.65.** - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo numero de ordem.

**Art.66.** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

**Art. 66-A** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008).

§ 1º - Não serão objeto de delegação aos atos de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

I – Cidadania, direitos individuais; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

II – Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, está a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.67.** - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

**Art.68.** - O requerimento do vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu

recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente deve ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

**Art.69.** - O projeto de lei com parecer contrários de todas as comissões é tido como rejeitado.

**Art.70.** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

Parágrafo Único – A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

**Art.71.** - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data de recebimento, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 4º. – O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido neste parágrafo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

§ 5º. – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 6º. – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgara em igual prazo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 7º. – Dos projetos de Código e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação com a maior amplitude possível. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 008/2008)

§ 8º. – Dentro de quinze dias, contados da data que se publicarem os projetos referidos no

parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre elas ao presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão especial, para apreciação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

## SEÇÃO VI

### DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art.72.** - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias de encerramento do exercício, relatório sucinto de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

b) O orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

c) O orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

**Art. 72-A.** E obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º, do art. 198 da

Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (centoe vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso I, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art.73.** - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesas, em caso de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

**Art.74.** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A Câmara constituirá uma comissão Especial para examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo 72. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.75.** - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observando, quanto ao poder legislativo, o disposto nos artigos 29 e 29-A, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art. 75-A** – Os projetos orçamentários serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e aprovados por esta nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

I – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatromeses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

III – O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de cada ano, devendo ser apreciado no prazo improrrogável de 30 dias, sendo devolvido para a respectiva sanção. O Prefeito Municipal deverá encaminhar a Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 30 de Dezembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art. 75-B** – Fica possibilitada a apresentação de emenda ao projeto de lei orçamentária, nos seguintes termos: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

I – As emendas serão apresentadas na comissão prevista no parágrafo único do artigo 74, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimental, pelo Plenário da casa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

II – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

a) – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

b) – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

Item 1 – Dotação para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº

008/2008)

Item 2 – Serviço da dívida; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

III – Sejam relacionadas: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

Item 1 – Com a correção de erros ou omissões; ou (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

Item 2 – Com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

III – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

## SEÇÃO VII

### **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art.76.** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes municipais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§1º - O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, entendidos como tais qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 30 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer oriundo do Tribunal de Contas se não houver deliberação dentro dos citados prazos. (Redação dada pela Emenda a a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo órgão Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, cabendo ao órgão legislativo no prazo máximo de 10 dias após o julgamento comunicar o resultado ao TCM. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art.77.** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Citar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos os administradores; III- Verificar a execução dos contratos.

**Art.78.** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art.79.** - Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até o dia 31 de janeiro de ano subsequente, as contas do município, tanto da administração direta quanto da administração indireta, ficando, durante 60 dias a disposição de qualquer contribuinte, para exame e a apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.80.** - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito, na forma prevista, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

**Art.81.** - Se o Executivo não prestar as contas até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a Câmara elegerá uma comissão para torná-la com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município, ficando facultado a comunicação do fato ao TCM. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 008/2008)

**Art.82.** - Qualquer ato ou normas adotadas pelo Conselho de contas do Município só terá validade sob o referendo da Câmara Municipal de Aurora, em aprovação por maioria de 2/3 de seus vereadores.

**Art.83.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.84.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

## **CAPÍTULO II**

### **DO EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO**

**Art.85.** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliando pelos Secretários Municipais, e bem assim, se dispuser de condições pelo Vice-prefeito. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

§ 1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Vice-prefeito, assumirá a administração o presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou a cessação do respectivo impedimento.

**Art.86.** - O Prefeito e o Vice-prefeito, eleitos juntamente com os vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: Prometer manter, preservar e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis da União, do Estado e do Município, exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem estar da comunidade geral do município.

**Art.87.** - O Prefeito Municipal não pode afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

**Art.88.** - O Prefeito, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau não pode exercer cargo ou função em empresa privada que mantenha transação ou contratos com o Município. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.89.** - O Executivo Municipal prestará, mediante convenio, total apoio à segurança pública no Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

**Art.90.** - O Poder Executivo, independente de sua prestação de contas à Câmara de Vereadores e

ao Tribunal de Contas dos Municípios, porá tais contas, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

**Art.91.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art.92.** - Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**Art.93.** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

II - Prover cargos, empregos e funções municipais, salvo os da secretária da Câmara.

III - A iniciativa das leis que criem ou suprimam órgãos a ele diretamente subordinados.

IV - Dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

IV- A - Dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgão públicos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

V - Vetar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução.

VI - Sancionar projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica.

VII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais.

VIII - Enviar a proposta de orçamento à Câmara.

IX - Prestar, dentro de vinte (20) dias, as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do Município.

X - Convocar, extraordinariamente, à Câmara, quando o interesse da administração o exigir, devendo expor, no ato convocatório, os motivos da convocação; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

XI - Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara.

XII - Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

XIII - Administrar os bens e as rendas municipais, (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

XIV - Propor o arrendamento ou alienação de bens municipais; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

XV - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais. XVI - Propor convênios, ajuste e contratos de interesse municipais.

XVI - Conceder auxílio prévio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, e anualmente aprovada pela Câmara.

XVII - Providenciar sobre o ensino público, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

XVIII - Propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XIX - A iniciativa das leis que criem ou extingam cargos e funções e aumentem vencimentos, exceto os da secretária da Câmara.

**Art.94.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.95.** – Fica facultado ao chefe do executivo fazer uma prestação de contas junto à comunidade, a cada semestre, observando as receitas e despesas efetuadas; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

**Art.96.** – Compete ao chefe do Poder Executivo realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008)

**Art.97.** - Fazer o pagamento do salário mínimo vigente no País aos servidores com regime de 40 horas semanais.

**Art.98.** – Ao Executivo Municipal compete fazer a instalação do ensino fundamental I e II. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 009/2008).

**Art.99.** - Além do balancete mensal, o Poder Executivo, dentro do prazo fixado em lei, encaminhará à Câmara Municipal a documentação de toda prestação mensal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 009/2008)

**Art.100.** - É competência do Poder Executivo prestar assistência às instalações desportivas, bem como patrocinar atividades esportivas, campeonatos municipais, intermunicipais e fornecer materiais para o bom funcionamento deste setor na cidade de Aurora-CE.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art.101.** - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são os definidos em lei federal, obedecidas as normas de processo de julgamento.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 009/2008)

§ 2º - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado ( TJE ).

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO**

**Art.102.** - Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no pleno gozo dos direitos políticos, e estão, desde a posse, sujeitos as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 009/2008)

*Parágrafo Único* - A demissão do secretário ou diretor de autarquia, que receberem a censura da Câmara de Vereadores depende de processo administrativo disciplinar garantido o contraditório a ampla defesa. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.103.** - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de seus serviços realizados por suas secretarias;

IV - Comparecer à Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

**Art.104.** - Aplica-se aos diretores de serviços autárquicos ou autônomos, no que couber o disposto nesta seção.

## **SEÇÃO V**

### **DOS SUBPREFEITOS**

(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.105.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.106.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

## **SEÇÃO VI**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art.107.** A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á sempre por publicação no diário oficial do Município. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.108.** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 009/2008)

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art.109.** - São servidores do Município todos quantos percebam pelos cofres municipais, desde que integrem o sistema classificado de cargos, (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

**Art.110.** - Lei complementar estabelecerá o regime jurídico dos funcionários municipais, de conformidade com o princípio da Constituição Federal e desta Lei Orgânica:

I - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura no cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado e concurso público de provas e de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIX - A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público condicionado a nomeação à prova de habilitação.

*Parágrafo Único* - É vedada a nomeação para cargos em comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até terceiro grau ou por adoção de Prefeito, Vice-prefeito, secretários, diretores de autarquias e vereadores." (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.111.** - O quadro de funcionários pode ser constituído de classe, carreiras funcionais ou cargos

isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoção obedece não só ao critério de merecimento, avaliado objetivamente, como ao da antiguidade, salvo quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

**Art.112.** - São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

**Art.113.** - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou por insuficiência de desempenho. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

Parágrafo Único - Invalidada por sentença a demissão do servidor, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar exonerado, ou se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

**Art.114.** - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art.115.** - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado, fica afastado do exercício do cargo municipal e somente por antiguidade pode ser promovido. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

Parágrafo Único - O período de exercício do mandato federal, estadual e municipal remunerado é contado para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

**Art.116.** - São assegurados aos servidores abono familiar, avanços trienais adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio por decênio de serviço. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

**Art.117.** - Os vencimentos dos servidores municipais não podem exceder os limites máximos de remuneração fixados em lei federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2008)

**Art.118.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.119.** - É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas inclusive da dívida ativa.

**Art.120.** - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 001/2008)

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando há correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Art.121.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.122.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.123.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.124.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.125.** - É vedada a servidores que prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias nas horas locais de trabalho. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 001/2008)

**Art. 126.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art. 127.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art. 128.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art. 129.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art.130.** - Os conselhos municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

**Art.131.** - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

**Art.132.** - Os conselhos municipais são formados por um numero impar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

## **TÍTULO III**

### **DA ORDEM ECONOMICA-SOCIAL**

## **CAPÍTULO I**

### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art.133.** - O Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

**Art.134.** - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através da licitação, a prestação dos serviços públicos.

**Art.135.** - O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas e as empresas de

pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.

**Art.136.** - O Município poderá promover a desapropriação de imóvel, urbano ou rural, por necessidade, utilidade pública ou para atender a interesse social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

**Art.137.** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de integração humana.

**Art.138.** - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, estabelecendo:

I - Obrigatoriedade de manter serviços adequados;

II - Tarifas que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico financeiro da concessionária ou permissionária.

Parágrafo Único - A fiscalização dos serviços referidos neste artigo será feita pelo Município, através de seus órgãos próprios, e nas atividades afetas a outras esferas do poder público, através de convênio.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art.139.** - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivo ordenar o plano das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**Art.140.** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - A urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores.

II - A regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não-titulados.

III - A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e nas soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

IV - A presença das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias.

V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

**Art.141.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.142.** - A execução da política urbana esta condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento, saneamento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

§ 1º. - O exercício do direito de prioridades atenderá à sua função social, condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º. - O direito da propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo o que foi estabelecido em lei municipal.

**Art. 143.** - A propriedade urbana cumprirá sua função social atendendo as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, que consistirão, no mínimo:

I - Na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana por suas características geométricas.

II - Na delimitação das áreas de preservação natural, que serão, no mínimo, aquelas enquadradas na legislação federal e estadual sobre proteção e recursos de água, do ar e do solo.

III - Na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

IV - Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios mínimos:

**a)** Serem contíguas à área dotada da rede de abastecimento de água e energia elétrica e saneamento básico. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

**b)** Estarem integralmente situadas acima da quota máxima de cheias.

V - Na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos, que deverão ser preservados.

VI - Na delimitação de áreas à implantação de equipamentos para educação, a saúde e o lazer da

população.

VII - Na identificação de vazios urbanos e das áreas subutilizadas para o atendimento ao disposto no art. 182, § 4º., da Constituição Federal.

VIII - No estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento da área de edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

§ 1º. - Na elaboração do plano diretor pelo órgão técnico da administração municipal, poderá ser terceirizada mediante convenio, é indispensável à participação das entidades de representação do Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

§ 2º. - Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o plano diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas, com as críticas, subsídios não acolhidos pelo poder executivo; como também as sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

**Art.144.** - Na desapropriação de imóveis pelo Município se tomará como justo preço o valor base para a incidência tributária.

**Art.145.** - O Município, mediante lei específica para a área, incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.146.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.147.** - Incumbe também ao município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento, ficando tais edificações vinculadas à parecer a ser emitido pelo Conselho Municipal de habitação popular, a ser instituído por lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

Parágrafo Único - O atendimento da demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade quanto através de cessão do direito da moradia de uso da moradia construída.

**Art.148.** - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do município, com a participação de representantes de entidades sociais, conforme dispuser a lei

devendo:

- a) elaborar um programa de construção de moradia populares e saneamento básico;
- b) avaliar o desenvolvimento de situações tecnológica e formas alternativas para programas habitacionais.

Parágrafo Único – Fica instituído o Conselho Municipal de habitação popular a ser regulado por Lei Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2008)

**Art.149.** - É vedada a construção de prédio para o uso público que não tenha pelo menos um banheiro de uso público.

I - Toda residência, prédio comercial ou outros congêneres deverão ter no mínimo um banheiro, uma fossa séptica.

II - A construção de qualquer prédio feita sem as providencias contidas nesta lei sujeitar-se-á a interditar o referido, após devida autorização de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

**Art.150.** - Fica obrigado o proprietário do loteamento a comparecer junto a secretaria de obras do Município, para saber se está conforme a planta para o loteamento na zona urbana.

I - Toda abertura de avenidas, ruas ou travessas ora projetada terá uma largura mínima de 10 (dez) metros.

II - Qualquer construção da zona urbana, será necessário antes de seu início, o visto do secretário de obras.

III - Qualquer sobra de terreno feito em loteamento ou abertura de avenidas, ruas ou travessas passará a pertencer o município para fins de construção pública.

**Art.151.** - Fica obrigado e sem exceções a construção de sanitários e banheiros em qualquer construção urbana.

§ 1º. - As construções já em funcionamento sem sanitários e banheiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para construção dos referidos acima mencionados a partir da promulgação desta lei.

§ 2º. - Fica estipulada uma multa de 1 (um) salário mínimo vigente no país e interdita a locação (moradia) para quem não esta lei.

**Art.152.** - Fica terminantemente proibido a criação de animais soltos nas avenidas, ruas travessas e periferias da sede, distritos e vilas deste município.

I - O não cumprimento deste artigo, implicará ao infrator a multa de um quinto (1/5) do valor do animal.

§ 1º. - O pagamento deve ser efetuado na delegacia publica local mediante recibo.

§ 2º. - Ao infrator que não quiser ou não conseguir pagar a multa estabelecida no prazo determinado, perderá automaticamente a posse de seus animais, que por sua vez serão leiloados pelo órgão de competência.

**Art.153.** - É vedada a construção de prédios dolosos na área urbana do Município.

I - É terminantemente proibida a construção de prédios, fábricas, casas, micro ou macro empresas que durante o seu funcionamento depositem resíduos, ou agentes poluentes à comunidade em que estejam a se instalar.

II - Toda casa, fábrica, micro ou macro empresa que já estiver funcionando deverá instituir meios que não causem nenhum dano a população, todos os agentes residuais ou poluentes das instituições já instaladas deverão ser colocados em lugares que não causem danos a população.

III - É dever de qualquer instituição, casa, fábrica, micro ou macro empresa durante o seu funcionamento manter as normativas de limpeza e de higiene prevista em lei.

### **CAPÍTULO III**

## **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art.154.** - Cabe ao Município assegurar a assistência técnica e extensão rural gratuita ao pequeno e médio produtor rural, para isto conveniando recursos com a União, Estado e Iniciativa Privada, mediante critérios a serem definidos em Lei Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.155.** - Levando-se em consideração que a agropecuária é a principal fonte econômica do Município, priorizá-la assegurando recursos, em mínimo de 10% dos recursos oriundos da cota municipal do FPM revertido ao fundo municipal de agricultura. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo em até 90 dias após aprovação que modificou o caput do Art. 155 encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para regulamentação do Fundo Municipal de Agricultura. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.156.** - O Município assegurará recursos para comercialização agropecuária, levando em consideração ser este ponto de escoamento do processo produtivo.

**Art.157.** - Os órgãos prestadores de assistência técnica e extensão rural à agropecuária possuem livre iniciativa de ficar e sair do Município (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

Parágrafo Único – O Município, por meio de lei específica, poderá promover incentivos à permanência e ou a instalação dos órgãos referidos no caput. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.158.** - Lei complementar definirá as diretrizes de uma lei agrícola municipal.

Parágrafo Único (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.159.** - O Município deverá desenvolver campanhas educativas juntos aos agricultores, assessorados pelos órgãos atuantes na agropecuária, objetivando a preservação das áreas agricultáveis, conscientizando da importância das metas ciliares como meio de evitar processos erosivos crescentes, que tenham a levar o solo a exaustão, declínio da fertilidade.

§ 1º. – O Município da Aurora, em parceria com o Estado, União e Iniciativa privada estimularão os proprietários rurais com áreas as margens dos mananciais visando a recuperação das matas ciliares. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

§ 2º. – O Município de Aurora em parceria com Estado, União e iniciativa privada apoiará o reflorestamento das matas ciliares, mediante a doação de mudas de árvore nativas locais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

§ 3º. – O Município de Aurora incentivará a agricultura orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.160.** - O Município deverá destinar recursos para a prevenção das doenças que causam maiores perdas nos rebanhos, melhoria das condições de saneamento básico das comunidades rurais, através da construção de fossas e abastecimento de água potável, desenvolvimento a capacitação de mão-de-obra rural e realização de campanhas de vacinação para prevenção das doenças que causam maiores perdas dos rebanhos.

**Art.161.** - O poder público municipal, por meio do órgão competente deverá desenvolver campanhas educativas juntas aos proprietários de máquinas e implementos agrícolas, bem como operadores com visto ao aprimoramento do uso da tração motora no preparo do solo, principalmente no curso dos rios e área com topografia acentuada já que toneladas do solo são carregadas em razão do preparo incorreto das áreas cultivadas.

**Art.162.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.163.** - Compete ao executivo municipal garantir assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, conforme o estabelecido na Constituição Estadual Art.310 observados.

I - Difusão de tecnologia agropecuária e administração rural.

II - Garantir condições de infra-estrutura de produção e comercialização, como forma de atender o êxodo rural.

III - Incentivar a produção de alimentos destinados ao mercado interno para suprir programas básicos de alimentação como: escolas e creches além de fortalecer o comércio local.

IV - Dotar as escolas municipais de infra-estrutura que permita a introdução de ensinamentos ligados à agropecuária no aspecto teórico e prático.

V- O Município priorizará a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura orgânica para merenda escolar, adquirindo os da agricultura familiar, incentivando para tanto a constituição de associações de pequenos produtores rurais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

VI - O Município disponibilizará apoio técnico as unidades escolares municipais com a finalidade de incentivar os projetos de hortas e frutas, cedendo inclusive insumos, visando à utilização de gêneros produzidos na merenda escolar. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

VII - O município criará unidades de conservação de matas e florestas nativas visando à preservação ambiental. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.164.** - O Município em convênio com órgãos competentes acelere um programa permanente de energia rural e irrigação promovendo ao mesmo tempo a captação e o armazenamento de água, como açudes, barragens e poços e cisternas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.165.** - O Município dará assistência ao agricultor a começar dos mais carentes, principalmente na época do plantio e de colheita com sementes selecionadas, adubos, maquinário, óleo diesel na estiagem, garantia na colheita com preço justo, acesso a estrada para escoamento da produção defendendo dos atravessadores, a ser definida na Lei Agrícola Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.166.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.167.** - Será executado através da secretaria de Agricultura e órgão do governo um programa permanente de assistência técnica ao agricultor.

**Art.168.** - A criação de suínos, caprinos, ovinos e bovinos é determinada e regulamentada por lei que virá a ser aprovada pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 003/2008)

**Art.169.** - Que os açudes e barragens construídos com recursos públicos tenha uma finalidade social, que sejam edificadas em lugar que sirva a vários pequenos proprietários, com servidão

pública. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 003/2008)

**Art.170.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.171.** - O Município, através do órgão competente, deverá incentivar o fomento à produção agropecuária para apoio aos pequenos produtores rurais, através de aquisição de implementos e insumos que ficarão ao alcance dos produtores e grupos que exerçam atividades comunitárias, assessorados pela assistência técnica, de modo que haja o fortalecimento das ações produtivas no aspecto comunitário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art.172.** - Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas.

I - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas.

II - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

III - Proteger os documentos, as obras e outros objetos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

IV - Registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

V - Promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede de ensino, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública.

VI - Executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programa de recuperação dos órgãos de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos.

**Art.173.** - Cabe ao Poder Executivo fazer a coleta de lixo da zona urbana sede e distritos, vilas, povoados colocando em local próprio aterro sanitário evitando danos ao meio ambiente e a população. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 003/2008)

**Art.174.** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentes da designação de reparar os danos causados.

**Art.175.** - Os proprietários de imóveis ou que reservarem dez por cento (10%) da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

**Art.176.** - O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada três meses, à população, através dos órgãos de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município e suplementar o monitoramento efetuado pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

**Art.177.** - O Poder Público constituirá todas as obras publicas, implantando equipamentos que evitem os efeitos prejudiciais da poluição.

**Art.178.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.179.** - Os proprietários de imóveis tombados e que cuidarem adequadamente desses imóveis terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

**Art.180.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.181.** - As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente, de patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

**Art. 181-A** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 181-B** – Ficam os proprietários rurais, visando à preservação dos mananciais e das unidades florestais, obrigados a manter suas propriedades sob conservação em percentual definido pela Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código florestal). (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

## TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

## SEÇÃO I

**Art.182.** - O Município destinará, anualmente, à educação, uma parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art.183.** - A organização do orçamento financeiro é dividida em áreas das quais, uma será relativa à educação, moradia, transporte, saúde e urbanismo e outros.

**Art.184.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art.185.** Lei Municipal garantirá o transporte escolar para estudantes que residem na zona rural. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

I - Esse direito só é assegurado aos estudantes que comprovadamente residem na zona rural e que tem um nível de estudo igual ou superior a 5ª série primária.

II - Somente será beneficiado, neste artigo, a classe comprovadamente carente, sem ônus para o estudante.

**Art.186.** - Fica assegurado o transporte aos estudantes universitários que residem neste Município para as faculdades e/ou universidades numa distância de até 200km (duzentos quilômetros) deste município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

**Art.187.** - A política de educação para a segurança do trânsito nas escolas municipais, estaduais e particulares será disciplina obrigatória de seus currículos.

**Art.188.** - O ensino público municipal é gratuito, sendo vedadas quaisquer taxas ou contribuição.

**Art.189.** - A merenda escolar é assegurada, gratuitamente, a todos os alunos da rede escolar do Município.

**Art.190.** - A educação é um direito de todos e dever do Município e deverá ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.

§ 1º. - O Município ministrará o ensino infantil e fundamental, respeitando os princípios de

obrigatoriedade e gratuidade. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 2º. - O ensino de iniciativa particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênio, inclusive mediante bolsa de estudo.

§ 3º. - O Município favorecerá, por todos os meios, a Educação de Jovens e Adultos nas modalidades presencial e semi-presencial. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 4º. – O Município favorecerá por todos os meios a Educação Especial e Inclusiva. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 5º. - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações culturais regionais.

§ 6º. - P Município poderá, através de lei, conceder isenções, reduções tributárias e outros incentivos aos locais de espetáculos que destinarem pelo menos vinte por cento (20%) do espaço às manifestações regionais artísticas e culturais.

**Art.191.** – Poderão ser destinadas as parcelas dos recursos públicos municipais às escolas comunitárias, associações e paróquias que se revistam do mesmo caracter, desde que não existam escolas municipais na localidade. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 1º. - Para que as escolas e associações acima mencionada sejam contempladas, duas condições são necessárias.

a) - Comprove sua finalidade não-lucrativa.

b) - Haja garantia de que seu patrimônio, no caso de sua dissolução, reverta em benefício de entidade da mesma finalidade.

c) - Comprove sua atuação em creches há pelo menos 5 anos (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

d) - Que diretor, presidente e tesoureiro não tenham sido submetidos a processo administrativo disciplinares ou criminais nos últimos cinco anos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 2º. - Este auxilio será aplicado em forma de dotação, convênio ou bolsa de estudo em benefício dos alunos mais carentes.

§ 3º. - Serão priorizadas as escolas e cursos profissionalizantes e de educação de base que ainda sejam oferecidos, na localidade ou Distrito.

**Art.192.** - Que os professores municipais sejam dignamente remunerados, recebendo remuneração proporcional, nunca inferior ao salário mínimo. Sejam nomeados os contratados mediante concurso público, com a devida valorização do curso pedagógico, sejam supervisionados e orientados no necessário entrosamento com a comunidade local, especialmente a rural.

Parágrafo Único – O município poderá contratar com autorização Legislativa professores para suprir carência, desde que estes não ultrapasse 1/3 dos cargos existentes na rede municipal de

ensino. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 005/2008)

**Art.193.** - Sejam constituídos grupos escolares com recursos do Município ou em convênio com o Ministério ou Secretária de educação, nos núcleos populacionais, priorizando os mais numerosos.

*Parágrafo Único* - Para fins deste artigo, o Município apoiará, prioritariamente, os estabelecimentos da campanha Nacional das Escolas da Comunidade, tendo em vista seus objetivos comunitários e pioneiros na difusão e desenvolvimento do ensino médio neste Município.

**Art.194.** - Será incluída no currículo das escolas municipais disciplinas referente às artes do Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 005/2008)

## **SEÇÃO II**

### **SEGURIDADE SOCIAL**

**Art.195.** - Cabe ao Poder Executivo, com o apoio do Governo Estadual e da União, atender ao menor abandonado, zelando para que o mesmo tenha completa assistência material e educacional. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

*Parágrafo Único* – O poder Executivo fará no orçamento do Município dotações necessárias para assegurar a assistência ao menor abandonado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

**Art.196.** - Compete ao Poder Executivo fazer o assentamento das famílias carentes residente na zona urbana do Município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

I - O assentamento das famílias carentes deve ser em terras públicas municipais não-utilizáveis ou subutilizáveis.

II - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante previa autorização do Legislativo Municipal, a adquirir imóveis em zona urbana para fins de habitação popular. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

III - O Poder Executivo poderá proceder a reforma em imóveis que sejam habitados por famílias de baixa renda, assim definida por Lei Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

*Parágrafo Único* - O Poder Executivo deverá criar meios para a assistência à saúde, educação e lazer aos assentados.

**Art.197.** - As creches de educação infantil deverão garantir as crianças as práticas de “CUIDAR E EDUCAR” na perspectiva de integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

**Art.198.** – As instituições de Educação Infantil funcionarão durante o dia, em período parcial ou integral, sem exceder o tempo em que a criança passa com a família. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 1º. – O funcionamento em período parcial implica o recebimento das crianças, por no mínimo, quatro horas por dia. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 2º. – O funcionamento em período integral implica o recebimento de crianças, por até no máximo 10 horas por dia. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2008)

§ 3º. – Os horários de entrada e saída de crianças são flexíveis, a fim de atender às necessidades da organização das famílias, podendo exceder as orientações anteriores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

**Art.199.** – As instituições de Educação Infantil, deverão ter condições mínimas diárias, físicas e acesso privilegiado aos serviços básicos de infra- estrutura, tais como: água, esgoto sanitário e energia elétrica, atendendo as necessidades de higiene e saúde de seus usuários. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

Parágrafo Único - Serão elaborados padrões de infra-estrutura para as Instituições de Educação Infantil de acordo com os Parâmetros Nacionais, com a Lei de Acessibilidade, levando-se em consideração que as construções sejam organizadas para atender às necessidades de saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene e aconchego. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

**Art.200.** - Serão construídos parques, escolas, por zonas, para atender às faixas etárias de 04 a 06 anos das creches nas modalidades de artes e esportes.

Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais terão garantido transporte para esse fim.

**Art.201.** - Serão criados mecanismos no sentido de garantir financiamentos para atividades produtivas às mulheres, visando à sua inserção no mercado de trabalho assim como desenvolver sua plena capacidade produtiva.

**Art.202.** - Será incentivada a produção cultural sobre a temática da mulher, no sentido de explicitar para a sociedade e a identidade feminina.

§ 1º. - Serão institucionalizadas casas de albergue para mulheres ameaçadas de violência e jovens infratores. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 004/2008)

§ 2º. – O Poder Executivo empreenderá todos os esforços no sentido de instituir no Município de

Aurora a Delegacia da mulher. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

**Art.203.** - O Município tomará medidas com vistas à redução da violência de que é vítima a mulher e o menor no âmbito das relações familiares. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

**Art.204.** - O Município facilitará a implantação de delegacias especializadas em crimes contra a mulher.

**Art.205.** - Será garantida a participação do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher no plano diretor do município.

**Art.206.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.207.** - No âmbito Municipal, a empresa que apresentar incremento no percentual de trabalhadores gozará de incentivos, os quais devem ser criados por Lei. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA N°002/2021).

**Art.208.** - O Município criará mecanismos e equipamentos sociais com vistas a minimizar a dupla jornada de trabalho da mulher, tais como: creches, restaurantes e lavanderias.

Parágrafo Único - Tais benefícios serão extensivos à mulher do campo.

**Art.209.** - Será dado incentivo político, técnico e financeiro à produção da mulher. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica N° 004/2008)

**Art.210.** - Será implantado, dentro da estrutura organizacional da Secretária de Educação do Município, o Setor Mulher e Educação, com vistas a tomar, junto com o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher, decisões, tais como:

I - A eliminação dos conceitos estereotipados dos papéis sexuais nos livros didáticos, programas escolares e métodos de ensino, com estimulação à educação mista.

II - Igualdade de oportunidade, acesso à educação complementar, inclusive a programas de alfabetização funcional e dos adultos.

III - Orientação vocacional e capacitação profissional, com acesso a qualquer nível de estudo, tanto nas zonas urbanas quanto nas zonas rurais.

IV - Redução da taxa de evasão e organização de programas para a continuação dos estudos para

aqueles mulheres jovens que tenham deixado a escola prematuramente.

V - Oportunidade de participação ativa nos esportes e educação física.

### **SEÇÃO III**

### **DA FAMÍLIA**

**Art.211.** - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância e adolescência, podendo, para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

**Art.212.** - O município adotará medidas com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo da cidadania e liberdades fundamentais em igualdades e condições com o homem.

**Art. 213.** - O município institucionalizará um órgão com a finalidade de criar políticas públicas que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e sua participação no desenvolvimento político, social, econômico e cultural do país.

§ 1º. – Tal órgão será consultado com prioridade e obrigatoriedade quando da elaboração de política em todas as instancias da administração municipal e que digam respeito à mulher.

§ 2º. – O referido órgão gozará de autonomia financeira e administrativa.

**Art. 214.** – Fica assegurado o atendimento as Instituições de Educação Infantil as crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, incluindo a formação pré-escolar e iniciando aos 6 anos o 1º ano no Ensino Fundamental. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

**Art. 215.** – As creches e pré-escolas, primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, sendo, portanto, dever do poder público, direito da criança e opção da família. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 1º. – As redes de creches serão instaladas prioritariamente nos bairros residenciais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 2º. – Poderá a família optar pelas creches ou Instituições de Educação infantil que lhe convier, seja perto do local de moradia ou do trabalho. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

§ 3º. – A instalação das creches far-se-á, prioritariamente, nas áreas habitadas por população de baixa renda. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

**Art. 215 - A** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 215 - B** – As instituições de Educação Infantil assegurarão vagas a criança com necessidades especiais, sendo que para tanto o município de Aurora possibilitará: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

a) Formulação de estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças de Educação Infantil que apresentem deficiências sensoriais (surdez, cegueira, ou distúrbio acentuado de linguagem), física, motora e múltipla, atendendo, também aos portadores de Síndrome de Down. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 005/2008)

b) Formação continuada dos profissionais de Educação Infantil para atender as crianças com necessidades educacionais especiais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 8005/2008)

## **SEÇÃO IV**

### **SETOR DE SAÚDE**

**Art. 216.** – O município promoverá, juntamente com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde do Estado, a implantação e ativação das unidades de saúde, tanto na zona rural, quanto na zona urbana, com atendimento nas ações básicas e especializadas de saúde, com fornecimento de medicamentos pelo município, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 217.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 217-A** – A ambulância deverá permanecer no Hospital do Município, a qual deve estar devidamente equipada com materiais de primeiros socorros. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 218.** – O Poder Executivo Municipal por meio de convênio com o órgão competente, dará prioridade ao abastecimento de água tratada e encanada nas zonas rural e urbana do município, bem como aos serviços de esgoto. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 219.** – Serão apoiadas as iniciativas de desenvolvimento à saúde.

**Art. 220.** – É de inteira competência da Secretaria de Saúde do Município realizar testes aleatórios e análises laboratoriais sobre qualquer produto que estiver a disposição do consumo da população.

I – Fica a Secretaria de Saúde do Município responsável pela análise laboratorial sistemática da água, carne e produtos perecíveis expostos à comercialização.

II – É assegurado o direito a população de consumir produtos que estejam garantidos pelas normas aceitáveis pela Organização Municipal de Saúde, cabendo, portanto, órgão distribuidor, tomar todas as providencias possíveis antes de fornecê-lo a população.

Parágrafo Único – A equipe de inspeção da Secretaria de Saúde Pública Municipal poderá averiguar inspecionar, requerer amostras, percorrer todo o ambiente que se fizer necessário para a boa realização da inspeção sanitária, sem autorização de quem quer que seja.

**Art. 221.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

Parágrafo Único – (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

a) (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

b) (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 222.** – É de inteira competência da Secretaria Municipal de Saúde, assegurar o funcionamento sistemático das unidades de saúde do município, fornecendo recursos humanos, medicamentos e matérias necessários, com o atendimento de uma equipe multiprofissional, nas ações básicas e especializadas de saúde, com ênfase nos primeiros socorros. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 223.** – Serão criados, por meio de lei específica, comitês de maternidade, em nível de Secretaria de Saúde do Município, que integram equipes profissionais e representação da comunidade. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 224.** – Será garantida completa assistência na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde da mulher, com ênfase na prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, bem como no acesso a todos os métodos contraceptivos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 225.** – Será assegurada na Rede Pública Municipal, a assistência pública integral as mulheres que necessitarem de aborto nos casos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 226.** – Será garantida completa assistência na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde do homem, com ênfase na prevenção das doenças da próstata. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 227.** – Será garantida completa assistência na promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde da criança, do adolescente e do idoso, conforme definidas na legislação federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

**Art. 228.** – O município viabilizará a assistência a saúde mental e psicológica dos seus munícipes. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 006/2008)

## **SEÇÃO V**

### **DA SAÚDE E DO DESPORTO**

**Art. 229.** – Constituem patrimônio cultural do município de Aurora os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade aurorense, nos quais se incluem;

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. – O poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, ficando a obrigação de fixação, na citada lei, de percentual da receita tributária líquida ao fomento de programas e projetos culturais, vedada à aplicação desses recursos no pagamento de:

I – Despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Serviço da dívida;

III – Qual quer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Art., 230.** – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organizações e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de competições;

III – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas mais praticadas no município.

§ 1º. – A lei estabelecerá incentivos para a prática desportivo no nosso Município, ficando a obrigação de fixação, na citada lei, de percentual da receita tributaria liquida ao fomento do desporto, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – Despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Serviço da dívida;

III – Qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

## TÍTULO V

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 2º.** – Todo o numerário público do Poder Executivo e do poder legislativo deve ter movimentação apenas em bancos estatais.

**Art. 3º.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 4º.** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 5º.** – Fica implantado, o Hino Oficial de Aurora-CE, com letra e música de autoria do **Prof. José Dantas da Silva**, cujo Título chama-se:

**OH AURORA!** A letra segue abaixo. Tom: Dó Maior; Ritmo: 2/4 Dobrado.

### Oh Aurora!

Aqui nasci

Aqui quero viver

Ó terra amada

Meu berço, meu prazer!

Refrão (Repete 2 vezes)

De há muito és história

Tens anais de versos e prosa

Teus valores Oh Aurora!

Defendem tua memória

És terra firme e forte

De todos és a glória

Glória e tradição

(Volta-se ao Refrão: Repete 2 vezes)

Tu tens morro e colina

Lindas aves na campina

Que entoam nas manhãs

Um hino à natureza

Neste canto do Brasil

Tem viola e tem canção

Canção que fala ao coração

(Volta-se ao Refrão: Repete 2 vezes)

Tens um povo forte e cívico

Mocidade a cultuar

O trabalho a devoção

A ordem no lugar

O turista te adora

Dentro do meu Ceará

Tu és a Aurora!

(Volta-se ao Refrão: Repete 2 vezes)

**Art. 6º** - Fica implantado o hino a seguir, como o hino oficial do Centenário de Aurora-Ce, com letra e música de autoria do **Prof. Luiz Domingos de Luna** e arranjos musicais do maestro **Esmerindo Cabrinha da Silva**.

### **AURORA, TEUS CEM ANOS DE EXISTÊNCIA.**

I

Ó terra púrpura de lagos verdejantes

És o símbolo da simplicidade e da guarida

O teu solo identifica nossas vidas

O acolher dos teus filhos e viajantes

II

Situada num recanto cearense

Simbolizas a imagem da pureza

O teu semblante é sempre de beleza

Ó digna terra onde vivem os aurorenses

III

És simples como o sorriso de uma criança

Pura como a essência de uma flor

Em ti todos depositam amor

És o fruto meigo da esperança

IV

És Aurora de um nascer perfeito

A flor que resplandece a alegria

A chama que queima a orgia

A essência pura que me deleita

V

Quando o sol nasce teu nome é lembrado

Berço simples do amor e esperança

Em ti os teus filhos depositam confiança

És uma flor da haste consagrada

VI

Os teus cem anos é o néctar da bondade,

Pois situaste a fervura do amor

Terra da crença no Jesus Cristo Salvador

Que é o grande padroeira da cidade

VII

Na análise dos tempos de outrora

Sempre foi vista a tua gratidão

Teu nome está em cada coração

Ó minha linda cidade Aurora!

**Art. 7º** (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 8º** - O município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

**Art. 9º** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta lei, deverá a Câmara Municipal de Aurora-Ce. Votar e aprovar o seu regimento interno.

I – No regimento interno deveram constar tantas comissões quanto o interesse exigir, sempre observando a representação partidária e proporcional.

**Art. 10** – O Executivo, no prazo de um ano, deverá encaminhar a Câmara projetos de lei referentes aos códigos de obras, posturas, tributário e fiscal, lei do plano diretor e estatuto dos funcionários públicos.

**Art. 11** - (REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGANICA Nº002/2021).

**Art. 12** – Esta Lei Orgânica Reformulada, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua publicação.